



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3013109-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22833

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3013109-93.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

INTERESSADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: PATRÍCIA PERSICANO PIRES

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu liminar para suspender efeitos da Resolução SEDUC nº 77/2024, relativa à realocação de docentes no Programa de Ensino Integral (PEI). **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste no exame da legalidade do ato administrativo de realocação de docentes designados ao PEI, conforme disposições da Resolução SEDUC nº 77/2024. **III. Razões de Decidir:** A Resolução SEDUC nº 77/2024 permite realocação de docentes com base em critérios subjetivos, contrariando a Lei Complementar nº 444/85, que exige critérios objetivos e avaliações periódicas. A decisão liminar visa proteger direitos previstos na legislação vigente, sem prejuízo significativo ao interesse público. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A realocação de docentes deve observar critérios objetivos e avaliações periódicas. 2. A decisão liminar não prejudica o interesse público, protegendo direitos previstos na Lei Complementar citada. **Legislação Citada:** Lei Complementar Estadual nº 444/85, art. 45; Lei Complementar nº 1.374/2022; Lei nº 8.437/1992, art. 1º, §3º; Código de Processo Civil, art. 300, §3º. **Jurisprudência Citada:** Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão interlocutória de fls. 5382-5383 que, no âmbito de mandado de segurança coletivo, deferiu a liminar para suspender os efeitos da Resolução SEDUC nº 77, de 24 de outubro de 2024, relativamente às regras de realocação de docentes no Programa de Ensino Integral (PEI).

Inconformado, o agravante sustenta que a Resolução SEDUC nº 77/2024 está em conformidade com o artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 444/85 e com a Lei Complementar nº 1.374/2022. Afirma que os critérios estabelecidos pela resolução são objetivos, necessários à gestão eficiente das unidades escolares e voltados às peculiaridades do PEI.

Defende que a liminar concedida esgota o mérito da ação, em afronta ao §3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 e ao §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Destaca que a resolução foi editada no exercício da competência regulamentar da Secretaria da Educação e fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Argumenta que a decisão liminar compromete ajustes administrativos indispensáveis ao planejamento educacional e ao início do ano letivo de 2025, gerando prejuízos graves e irreversíveis ao cronograma de aulas e à política pública educacional. Sustenta que a realocação dos docentes é essencial para a qualidade do ensino e o atendimento às demandas da comunidade escolar.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, a reforma da decisão agravada, ressaltando a legalidade da Resolução SEDUC nº 77/2024 (fls. 01-18)

Recurso tempestivo.

Sem apresentação de contraminuta (fls. 45)

Informações prestadas pela Secretaria de Educação (fls. 21-30).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 42).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Centro de Professorado Paulista contra ato do Secretário de Educação do Estado de São Paulo. Em síntese, a impetrante alega que o **Programa de Ensino Integral (PEI)** foi instituído pelo Estado de São Paulo por meio da **Lei Complementar nº 1.164/2012** e regulamentado pela **Lei Complementar nº 1.374/2022** e pelo **Decreto nº 66.799/2022**. Afirma que o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.374/2022 e o Decreto nº 66.799/2022 estabelecem critérios objetivos para a

permanência de docentes no PEI, vinculando-a à realização de avaliações periódicas de desempenho, conduzidas segundo modelos pedagógicos específicos.

Argumenta, ainda, que a **Resolução SEDUC nº 77/2024** introduziu diretrizes sobre a realocação de profissionais no âmbito do PEI, especialmente no seu Capítulo V. Alega que a realocação dos docentes designados ao PEI, implementada com fundamento na Resolução SEDUC nº 77/2024, desconsiderou os critérios legais exigidos, como a obrigatoriedade de avaliações periódicas e satisfatórias de desempenho.

Em razão disso, pleiteou, em liminar, a suspensão da aplicação do Capítulo V da Resolução SEDUC nº 77/2024, buscando assegurar aos seus associados o direito de permanência no PEI e na unidade escolar de designação, desde que atendidos os critérios de avaliação satisfatória.

A juíza de primeiro grau deferiu a liminar requerida.

O impetrado, inconformado, interpôs agravo de instrumento, pleiteando a concessão de efeito suspensivo à decisão, sob o fundamento de risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

A questão central refere-se à legalidade do ato administrativo de realocação de docentes designados ao Programa de Ensino Integral (PEI), conforme disposições da **Resolução SEDUC nº 77, de 24 de outubro de 2024**.

O agravante sustenta que a referida resolução está em consonância com o **artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 444/85** e com a **Lei Complementar nº 1.374/2022**. O artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 444/85 dispõe:

A Secretaria da Educação realizará a distribuição de classes ou aulas aos docentes observando critérios objetivos e considerando a jornada ampliada, participação em formações, assiduidade e a fixação do docente em uma única escola, sem prejuízo de outros critérios fixados em regulamento pelo Secretário da Educação.

É possível verificar, a partir do dispositivo legal, que a distribuição de classes ou aulas deve observar critérios objetivos, tais como jornada ampliada, formação continuada, assiduidade e fixação do docente em uma única unidade escolar, admitindo-se a regulamentação complementar pelo Secretário da Educação.

Por sua vez, a **Resolução SEDUC nº 77/2024**, em seu artigo 25 e 26 dispõe:

Artigo 25. A **decisão de realocação para outra unidade escolar** que oferta Programa Ensino Integral é do **Diretor de Escola/Escolar** com o apoio da Equipe Gestora e de representantes da Diretoria de Ensino (Supervisor de Ensino/Educacional e Professor Especialista em Currículo - PEC).

Artigo 26. O Diretor de Escola/Escolar **tem autonomia para proceder com a realocação** ou permanência do docente, **independentemente do resultado dos indicadores avaliados.**"

Com efeito, à luz das novas regras, verifica-se que, ainda que o professor obtenha aprovação nas avaliações de desempenho, poderá ser transferido para outra unidade escolar, conforme análise subjetiva do Diretor de Escola, independentemente dos índices de aprovação alcançados. Observa-se que a referida resolução atribui ao Diretor de Escola um poder discricionário, permitindo o remanejamento de docentes entre unidades escolares com fundamento em critérios essencialmente subjetivos.

Tal prática, ao que parece, vai além das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 444/85, que fixa a obrigatoriedade da observância de critérios objetivos e da realização de avaliações periódicas e satisfatórias de desempenho. É inegável que outros critérios de avaliação podem ser considerados, conforme argumentado pelo agravante, desde que sejam complementares aos critérios objetivos previstos na legislação.

Convém destacar que a realocação de servidores públicos fundamentada exclusivamente em critérios subjetivos afronta os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os princípios da legalidade e da impessoalidade, além de comprometer a necessária transparência.

Cumprе ressaltar que a decisão liminar proferida pelo juízo de primeiro grau limitou-se a suspender a aplicação do Capítulo V da **Resolução SEDUC nº 77/2024**, assegurando aos associados da impetrante o direito de permanecerem no PEI e na unidade escolar de designação, desde que preencham os critérios de avaliação periódica e satisfatória.

Ressalte-se que tal medida não ocasiona prejuízo significativo ao processo de atribuição de aulas nem ao interesse público, tendo como objetivo principal a proteção de direitos previstos na legislação vigente.

Ademais, não se desconhece que a questão está sub judice, com liminar vigente suspendendo os artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC nº 77/2024, no âmbito da Ação Popular nº 1091628-54.2024.8.26.0053, em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Referida ação questiona, precisamente, a avaliação unilateral e subjetiva do Diretor da Escola, cuja suspensão foi determinada judicialmente, ressaltando que a Fazenda Pública não interpôs qualquer recurso contra essa decisão.

Assim, como se nota, a decisão agravada merece ser mantida.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator